

RECURSO ESPECIAL N. 907.655-ES (2006/0266107-8)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente: Luiz Fernando de Assis Arantes e outro
Advogado: Marcus Felipe Botelho Pereira e outro(s)
Recorrido: Unimed Espírito Santo Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Espírito Santo
Advogado: Luciana Dezan Bertollo

EMENTA

Plano de saúde. Recusa injustificada de proceder internação em UTI. Coma. Descumprimento de norma contratual a gerar dano moral indenizável. Recurso especial provido.

1. A recusa injustificada para a internação de associado de Plano de Saúde, em estado de coma, configura abuso de direito e descumprimento de norma contratual, capaz de gerar dano moral indenizável.

2. A angústia experimentada pelo esposo e filhos da paciente, em face do medo de óbito, o temor em não conseguir obter o numerário necessário às despesas de sua internação, acarretando a venda de bem imóvel familiar, caracterizam situações que vão além de mero aborrecimento e desconforto.

3. As cláusulas restritivas ao direito do consumidor devem ser interpretadas da forma mais benéfica a este, não sendo razoável a seguradora se recusar a prestar a cobertura solicitada, principalmente existindo o risco de morte.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

DJe 09.12.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. Luiz Fernando de Assis Arantes e sua esposa ajuizaram ação de indenização em face de *Unimed*, sustentando que

a requerente, em 23.10.1996, após apresentar quadro convulsivo nas dependências do Hospital Praia da Costa, entrou em coma, necessitando de atendimento médico-hospitalar urgente.

Como os autores possuíam contrato de prestação de serviços médicos - hospitalares com a demandada, procedeu-se à transferência da paciente para o CTI do Hospital Santa Rita, sendo necessária sua internação naquela instituição de saúde. Contudo, mesmo com a apresentação dos documentos exigidos, a cobertura foi negada ao argumento de que o plano não assegurava o direito reclamado, sendo-lhe informado que deveria transferir sua esposa a um hospital da rede pública de saúde, o que recusou-se a fazer, arcando com as despesas resultantes da internação.

O requerente afirma que a recusa decorreu do fato de a sua esposa ter-se submetido 48h (quarenta e oito horas) antes do mal-estar, a uma cirurgia estética que não estaria coberta pelo contrato.

Asseveram ter sido injusta a recusa da requerida, pois o mal sofrido pela requerente não teve relação de causa e efeito com a cirurgia e, assim, fazem jus à indenização material e moral pleiteada.

A ação foi julgada procedente, conforme sentença prolatada às fls. 412-417, que fixou os danos materiais em R\$ 17.087,09, e morais em R\$ 10.000,00.

Dela apelaram os autores (fls. 419-430), e a ré (461-481).

O TJES, em acórdão (fls. 601-624) proferido por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação da *Unimed* para afastar a indenização pelo dano moral, prejudicado o exame da apelação dos autores, que postulavam a majoração da indenização pelo dano moral.

Embargos de declaração opostos (fls. 632-637) pelos autores, foram rejeitados (fls. 644-650).

Interpostos embargos infringentes (fls. 676-682), o TJES (fls. 693-705), novamente, por maioria, negou-lhes provimento conforme a seguinte ementa:

Embargos infringentes. Descumprimento contratual. Danos morais. Inocorrência. Ausência denexo causal. Embargos infringentes desprovidos.

O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância de cláusulas contratuais possa trazer desconforto ao outro contratante, e normalmente o traz, trata-se, em princípio, de desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Embargos infringentes desprovidos. Inexistência de nexode causalidade entre o coma da paciente/ autora e a cirurgia estética realizada pela mesma. em conformidade com a perícia dos autos. (fl. 693).

Opostos embargos de declaração (fls. 712-719), foram rejeitados (fls. 743-752).

Inconformados, os autores interpõem recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 6º, VI e 14,§ 1º do CDC e 159 do CC/1916.

Os recorrentes afirmam que, diversamente do que entendeu o acórdão impugnado, uma vez reconhecido e assente que o descumprimento contratual foi ilegal, impõe-se a indenização do dano moral.

Asseguram que, no caso concreto, o descumprimento contratual pela recorrida ultrapassou o simples desconforto, causando sérios transtornos aos autores, não só pela possibilidade de óbito da segunda requerente, como pela angústia causada ante a necessidade de buscar, de forma inesperada, meios para arcar com as despesas hospitalares da esposa.

Noticiam que este STJ possui precedentes considerando que gera dano moral indenizável a negativa de cobertura de internação de emergência, sendo que, ademais disso, o dano moral decorreu não só da negativa de internação mas, ainda, dos desdobramentos que lhe sucederam.

Contra-razões, fls. 783-801.

Recurso especial admitido às fls. 803-804.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. De início, cumpre assinalar o prequestionamento explícito dos preceitos insertos nos artigos 6º, VI e 14, § 1º do CDC e 159 do CC/1916, pelo acórdão de fls. 743-752, prolatado nos embargos de declaração opostos pelos recorrentes.

Consta expressamente do item III, de sua ementa que:

(...)

III - Embargos declaratórios improvidos. Ausência de qualquer ofensa aos artigos 6º, inc. VI e 14, par. 1º do CDC, bem como o art. 159 do CC/1916, vigente à época do ato (...).

Conforme relatado, o Tribunal de origem afastou, na hipótese vertente, a indenização por danos morais ao fundamento de que o mero descumprimento de cláusula contratual não gera direito a essa verba.

Firmou conclusão de que “embora a inobservância de cláusulas contratuais possa trazer desconforto ao outro contratante, e normalmente o traz, trata-se, em princípio, de desconforto a que todos podem estar sujeitos” (fl. 693).

3. São fatos incontroversos nos autos *a*) ocorrência do estado comatoso; *b*) recusa da recorrida em prestar o serviço de internação na UTI; *c*) ausência de relação entre o coma e a cirurgia estética realizada pela paciente; *d*) obrigação de a recorrida prestar a cobertura, ainda que o mal sofrido fosse decorrente da cirurgia estética, pois o que o plano não cobre é a própria cirurgia e não os males porventura dela advindos; *e*) carência financeira da família que ficou inadimplente frente aos seus credores e que, para honrar as despesas, teve que vender, às pressas, bem imóvel.

3.1. É bem verdade que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o mero descumprimento de cláusula contratual, em princípio, não gera dano moral indenizável, mas observa que se há recusa infundada de cobertura pelo plano de saúde, é possível a condenação, “pois na própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível observar as conseqüências bastante sérias de cunho psicológico que são resultado direito do procedimento culposo” (REsp n. 1.072.308-RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 10.06.2010).

Nessa mesma orientação:

Direito Civil e Consumidor. Recusa de clínica conveniada a plano de saúde em realizar exames radiológicos. Dano moral. Existência. Vítima menor. Irrelevância. Ofensa a direito da personalidade.

- A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Precedentes - As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, *in fine*, da CF e 12, *caput*, do CC/2002.

- Mesmo quando o prejuízo impingido ao menor decorre de uma relação de consumo, o CDC, em seu art. 6º, VI, assegura a efetiva reparação do dano, sem fazer qualquer distinção quanto à condição do consumidor, notadamente sua idade. Ao contrário, o art. 7º da Lei n. 8.078/1990 fixa o chamado diálogo de fontes, segundo o qual sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.

- Ainda que tenha uma percepção diferente do mundo e uma maneira peculiar de se expressar, a criança não permanece alheia à realidade que a cerca, estando igualmente sujeita a sentimentos como o medo, a aflição e a angústia.

- Na hipótese específica dos autos, não cabe dúvida de que a recorrente, então com apenas três anos de idade, foi submetida a elevada carga emocional. Mesmo sem noção exata do que se passava, é certo que percebeu e compartilhou da agonia de sua mãe tentando, por diversas vezes, sem êxito, conseguir que sua filha fosse atendida por clínica credenciada ao seu plano de saúde, que reiteradas vezes se recusou a realizar os exames que ofereceriam um diagnóstico preciso da doença que acometia a criança.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.037.759-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 05.03.2010).

Agravo regimental em recurso especial. Plano de saúde. Abusividade de cláusula. Recusa de atendimento. Dano moral. Caracterização.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.059.909-SP, desta relatoria, Quarta Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 02.09.2010).

Agravamento regimental. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico. Recusa da cobertura. Indenização por dano moral. Cabimento.

I - Em determinadas situações, a recusa à cobertura médica pode ensejar reparação a título de dano moral, por revelar comportamento abusivo por parte da operadora do plano de saúde que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, agravando a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença.

Precedentes.

(...)

(AgRg no Ag n. 884.832-RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 09.11.2010).

3.2. Ficou comprovado nos autos a inexistência de nexo de causalidade entre o coma sofrido e a cirurgia estética realizada pela recorrente.

Da mesma forma, ficou estabelecido que, ainda que assim não fosse, caberia à recorrida cobrir a internação da UTI.

Primeiro, porque a recorrente arcou com a despesa relativa à cirurgia não coberta pelo plano.

Segundo, o estado comatoso não foi decorrência da cirurgia.

E terceiro, o plano excluía apenas as despesas com a cirurgia, não constando do contrato, como reconheceu a própria recorrida, a não-cobertura pelos possíveis desdobramentos oriundos de uma cirurgia dessa natureza.

O equívoco do Tribunal na valoração dos fatos fica ainda mais evidenciado quando se lê os fundamentos do voto-vencido, abaixo reproduzido parcialmente:

Para a caracterização do dano moral, há que se considerar a existência de um "ato" ou "fato" causado pelo agente e que tenha o condão de provocar no cidadão médio o rompimento de seu equilíbrio psicológico em função da exposição a uma situação vexatória, causando-lhe dor, sofrimento, angústia ou humilhação, sendo certo, conforme abalizada doutrina e firma jurisprudência, que meros aborrecimentos, transtornos comuns no dia-a-dia e situações desconfortáveis pelas quais as pessoas passam no cotidiano não são adequadas a ensejar reparação.

In casu, as agruras experimentadas pelo marido, filhos e demais familiares até o pronto restabelecimento da esposa tornaram muito mais tormentosas em razão da negativa de atendimento por parte da embargada, levando-os a buscar recursos financeiros de maneira inesperada para arcar com as despesas oriundas da internação.

Não se trata, pois, de um mero descumprimento contratual, sem qualquer consequência na esfera jurídica da outra parte na relação, motivado pelo entendimento de que os serviços médicos buscados pela 2ª embargantes não estaria coberto pelo contrato de prestação de serviços médico e hospitalares.

Ora, qualquer cidadão ao aderir a um plano de saúde, principalmente àqueles que prevêm completa assistência médica e hospitalar, busca principalmente obter tranqüilidade em momentos de emergência, embora ninguém deseje precisar dessa espécie de serviços.

(...)

Assim, não age no exercício regular de um direito a prestadora de serviço que nega a cobertura de procedimento emergencial indicado ao usuário, frustrando, pois, o objeto precípua do contrato avençado entre as partes, que é, exatamente, assegurar o tratamento médico e hospitalar quando o aderente deles necessite.

Além disso, as cláusulas restritivas ao direito do consumidor devem ser interpretadas da forma menos gravosa a este, não sendo razoável que o aderente a plano de saúde veja-se desamparado no momento em que mais precise da prestação do serviço, quando caracterizada situação de urgência médica.

(...)

Contudo, agindo exatamente ao contrário, de forma a sobrelevar tão-somente os seus interesses, a embargada permitiu que os ora embargantes chegassem à beira do desespero de terem inesperadamente, que buscar recursos para arcarem com as elevadas despesas com internação e outras, decorrente apenas em razão da sua equivocada interpretação contratual, conforme restara comprovado nestes autos.

Tanto é verdade que, em sua manifestação fls. 494-500, a embargada mostra-se resignada com a sua condenação apenas ao ressarcimento dos danos patrimoniais, como se demonstrasse ter ciência, o tempo todo, de que interpretara incorretamente o contrato celebrado.

(...)

É inquestionável que essa inesperada situação trouxe enorme desconforto, aborrecimento e angústia aos embargantes, emergindo evidente o seu ânimo abalado e lhe causando indubitosa dor interior, ensejadora de dano moral, merecedor de ressarcimento pecuniário. E ainda, repita-se, não me refiro aos momentos difíceis ocasionados pelo repentino estado de coma em que entrara a segunda embargante, demandando atendimento médico especializado em caráter de urgência, mas sim, àqueles posteriores à negativa por parte da embargada em autorizar a sua internação, sob o argumento de que o plano não lhe assegurava tal direito. (fls. 95-698).

3.3. Sendo assim, a recusa em autorizar a internação da UTI afigura-se injustificada e gera o direito à indenização por dano moral.

É de destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social, consagrando, em seu artigo 4º, os princípios da boa-fé objetiva, equidade, assim como coíbe o abuso de direito que, no caso, restou configurado.

Efetivamente, a seguradora não poderia, absolutamente, se recusar a prestar a cobertura solicitada, principalmente existindo o risco da sua segurada morrer.

3.4. Ademais, a angústia experimentada pelo esposo e filhos da paciente, em face do medo de óbito, o temor em não conseguir obter o numerário necessário às despesas de sua internação, obrigando a alienação de imóvel familiar para fazer frente às despesas, caracterizam situações que vão além de mero aborrecimento e desconforto.

4. O descumprimento de norma contratual que não inflige dano moral é aquele que apenas causa desconforto ou aborrecimento superficial, como é exemplo a ocorrência de pequeno atraso na realização de uma cirurgia de rotina.

Tais transtornos psicológicos não configuram conseqüência moral indenizável, sendo mais uma reação aos incômodos naturais dos embates normais presentes no dia-a-dia de um indivíduo.

Nesse passo, tem-se que nada obsta a que o inadimplemento de cláusula contratual possa vir causar dano moral passível de indenização, valendo, neste contexto, trazer à baila excerto de texto de André Gustavo Corrêa de Andrade ("Dano Moral em caso de descumprimento de Obrigação Contratual"; disponibilizado no site eletrônico http://www.tj.rj.gov.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/dano_moral_em_caso_de_descumprimento_de_obrigacao_contratual.pdf, consultado dia 25/11/2010)) no qual faz citação de Ramón Daniel Pizarro: "Um fato ilícito não deixa de ser tal, nem modifica sua natureza, pela mera circunstância de produzir-se 'dentro' de uma obrigação preexistente que resulta descumprida ou 'fora' dela" ("Daño moral, Buenos Aires; Hammurabi. 2000).

5. Na hipótese vertente, o próprio acórdão reconheceu que a recorrida deveria ter prestado os serviços médicos a que se propôs no contrato, por estarem cobertos pelo plano de saúde.

Por sua vez, a recorrida também assentiu em que interpretara erroneamente o contrato celebrado.

O descumprimento do contrato, em face da urgência da situação, trouxe, portanto, conseqüências que ultrapassaram o simples desconforto e mal-estar, agravando sobremaneira o equilíbrio emocional e psicológico dos embargantes, já afetado em face do risco de morte decorrente do coma que acometeu a esposa-segurada.

6. Releva apontar que os recorrentes pleiteiam danos morais no quantum fixado pelo voto-vencido, que provia seu apelo para majora o valor de R\$ 10.000,00 para R\$ 15.000,00.

Este STJ tem fixado danos morais em valores substancialmente superiores nos casos em que pacientes que devem ser submetidos a tratamentos de urgência, têm sua assistência securitária injustamente negada.

Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 520.390-RJ, DJ 05.04.2004, considerou ser justa a compensação de R\$ 50.000,00 pelos danos morais oriundo da recusa de fornecer cobertura ao tratamento de câncer; Ag n. 661.853-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.04.2005, fixou danos morais em R\$48.000,00.

Em face dos escólios mencionados e do pedido expresso dos recorrentes, é razoável que estes venham a ser compensados no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais sofridos.

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar à Unimed-ES ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 aos recorrentes, incidindo juros legais desde o evento danoso e correção monetária a contar desta data.

Custas processuais pela recorrida. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.